



**PROCESSO TC-03625/22**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Cumprimento de Decisão. Atendimento dos requisitos necessários. Legalidade do ato. Concessão do registro.*

**ACORDÃO ACI-TC 01089/23**

1. **Origem:** Paraíba Previdência.
2. **Servidor Falecido:**
  - 2.1. Nome: Walber Ulysses de Carvalho
  - 2.2. Cargo: Técnico Judiciário
  - 2.3. Matrícula: 478.445-6
  - 2.4. Lotação: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
3. **Beneficiária:**
  - 3.1. **Rosele Ramos Ulysses de Carvalho.**
  - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
  - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial, de 11 de março de 2022 (fl.14).
4. **Relatório inicial da Auditoria:** O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício:
  - Consta no ato concessório como fundamento para concessão e reajuste do benefício a seguinte redação: [...] art. 19-B, caput, inciso I, § 1º, inciso I da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021 [...]. (item 5);
  - ... sugere a notificação da autoridade responsável para que retifique a Portaria nº 144 (fls. 13) para fazer constar a seguinte redação: [...] art. 19-B, caput, inciso I, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021 [...], devendo, ainda, ser encaminhados a esta Corte de Contas o ato concessório retificado e o respectivo comprovante de publicação. (item 6).
5. **Relatório de análise da defesa (fls. 63/66), apresentada por meio do Doc. 100408/22:** Ao examinar a missiva defensoria a Unidade de Instrução pontuou:

... Observa-se que o dispositivo legal que consta no ato concessório trata de óbitos (fato gerador) ocorridos até 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso em tela, já que o instituidor faleceu em 23.02.2022, conforme certidão de óbito às fls. 26. Não obstante, a defesa enveredou pela possibilidade do reajuste pela paridade com base no art. 3º da EC nº 47/05. Nessa toada, a PB PREV entende que tal dispositivo é aplicado ao caso em tela, sob o seguinte argumento:

(...) entendemos no presente caso, que o servidor falecido incorporou ao seu patrimônio jurídico os direitos decorrentes da regra de sua aposentadoria (...), assim assegurando paridade na inativação bem em futuras pensões (§único do art. 3º da Ec nº47/2005).

... verifica-se que o art. 3º da EC nº 47/05 NÃO estava vigente à época do óbito do segurado, dado que o referido dispositivo teve sua revogação referendada pela Emenda Constitucional do Estado nº 46/20 em 25.08.2020, enquanto o falecimento do servidor ocorreu em 23.02.2022. Assim, conclui esta Auditoria que NÃO foi sanada a inconformidade apontada.



*Em suma, a Auditoria sugere pela sugere a baixa de resolução com o estabelecimento de prazo para que o Gestor do RPPS adote as providências sugeridas no item 5 do relatório acostado às fls. 39-43.*

- 6. Relatório de cumprimento de decisão (fls. 108/113), defesa apresentada por meio do Doc 23373/23:**  
*Ao examinar o cumprimento da decisão disposta na Resolução RC1 TC nº 00011/23, fls. 68/70, a Auditoria concluiu, em suma:*

*... salvo melhor juízo, pelo NÃO cumprimento da Resolução Processual RC1 TC nº 00011/23.*

*Por meio do despacho, às fls. 114/115, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para parecer meritório.*

- 7. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o PARECER Nº 03625/22, às fls. 116/121:**

*... Nunca é demais registrar que o “PLENO DO TCE DECIDIU QUE PARIDADE DEVE PERMANECER EM CASOS DE MORTE DO APOSENTADO APÓS A EC 103/19”. Com efeito, por ocasião do julgamento do proc. nº 14466/21, restou pacificada a interpretação no sentido de que os beneficiários de pensão por morte, decorrentes de aposentadoria, concedida antes da vigência da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019, têm direito à paridade de proventos prevista na Constituição Federal.*

*... entendo que resta preservado o direito de serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade às pensões decorrentes de benefícios (aposentadorias) que gozavam da prerrogativa da paridade. Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a beneficiária da pensão nasceu em 18/12/1946 (fls. 27), estando atualmente com 76 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e malucar-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230.*

*... depreende-se que a Autarquia Previdenciária apresentou argumentos suficientes para justificar o descumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00011/23, afastando assim a aplicação da multa regulamentar.*

*... opina este membro do Ministério Público, em nome da segurança jurídica, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA a Sra. Rosele Ramos Ulysses de Carvalho ...”*



8. **Voto do Relator:** *Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da pensão, consubstanciado na PORTARIA – P – N.º. 144, à fl. 13.*

9. **Decisão da 1ª Câmara:**

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:*

*- conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia à Senhora **Rosele Ramos Ulysses de Carvalho**, formalizado pela PORTARIA – P – N.º. 144, à fl. 13.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 11 de maio de 2023.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Relator*

*Fui presente,  
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO